

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Mangaratiba

Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Mangaratiba

Estrada São João Marcos, S/N, 2 ANDAR, El Ranchito, MANGARATIBA - RJ - CEP: 23860-000

PROJETO DE SENTENÇA

Processo: 0800568-82.2023.8.19.0030

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ----- RÉU: -----

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação em que a Parte Autora pretende a apresentação de contratos e documentos referentes à contratação em questão e os extratos de utilização do referido cartão de crédito, a declaração de nulidade de contrato de consignado, com abstenção de novos descontos e indenização por danos morais. Narra que o autor foi ludibriado pelo preposto que intermediou o contrato.

Em contestação (id 99458240) a Ré impugna a pretensão autoral, destacando que a parte autora é associada, desde 16/08/2021, do Cartão de Crédito -----, emitido pelo -----.

O pedido de exibição de documentos deve ser extinto, sem análise de mérito, porque possui rito próprio, não sendo admitido neste rito especial.

É o breve resumo.
Passo a decidir.

No mérito, cumpre destacar que a presente lide é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o Autor se enquadra ao conceito de consumidor e a Ré ao de fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

Considerando a verossimilhança das alegações do Autor, bem como sua condição de hipossuficiente, inverte o ônus probatório em seu favor, e o faço com fulcro no art. 6º, inciso VIII do CDC.

A parte autora não nega adesão, mas afirma que houve vício de vontade, pois desconhecia o funcionamento do cartão, acreditando que pagaria parcelas.

Em contestação a ré alega que a parte autora realizou a contratação por livre vontade, mas sequer informa o meio de adesão, se contrato com assinatura remota, ou assinatura presencial.

Nos termos do art.6º, III, CDC, é direito básico do consumidor, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Em caso de alegação de fato do serviço, a responsabilidade é objetiva e fundada no risco do empreendimento, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A inversão do ônus da prova é '*ope legis*', o que significa que o fornecedor de produtos ou serviços somente afastará o seu dever de indenizar se comprovar alguma das situações previstas do mencionado dispositivo legal, ou seja, inexistência do defeito no serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC), o que não ocorreu.

A ré, embora alegue que a autora contratou o cartão de crédito consignado, não comprovou suas alegações, deixando de demonstrar a inequívoca ciência do consumidor acerca do produto aderido, ônus que lhe incumbia (art. 373, II, CPC).

Portanto, as alegações da autora são verossímeis e a proposta de adesão/autorização anexada pela ré, contém cláusulas-surpresa, que são aquelas que surpreendem o consumidor em momento posterior, de modo que dificulta a compreensão de seu sentido e alcance, o que é proibido pela legislação consumerista, nos termos do art. 46, CDC.

Além disso, a ré sequer anexa faturas de consumo.

Portanto, o banco ultrapassou os limites do exercício regular do direito e descumpriu os deveres inerentes ao princípio da boa-fé objetiva na relação contratual estabelecida com a autora.

Caberia ao réu apresentar provas do desbloqueio e da utilização desse cartão, o que não ocorreu.

As cobranças efetuadas pela ré, por meio do cartão consignado geraram uma obrigação mais onerosa para a autora, uma vez que apenas o valor mínimo da fatura é descontado, o que prolonga a dívida e gera encargos, tornando a dívida excessiva.

Com efeito, a conduta da ré caracteriza a falha na prestação do serviço e viola o direito básico à prestação adequada e transparente (art. 6º, VIII do CDC), em dissonância com o princípio da boa-fé objetiva (art. 4º, III do CDC).

Inegável o dano sofrido pela autora, visto que restou violada a segurança patrimonial da consumidora pela falha do serviço, resultante de desconto mensal indevido, desequilibrando a equação financeira da parte lesada.

Assim, subsiste à autora o direito à declaração de nulidade do contrato cartão de crédito consignado objeto da demanda, e a abstenção de cobrança de tais valores, bem como a compensação por danos morais.

A indenização por dano moral será fixada aplicando-se o método bifásico reconhecido pelo STJ, assegurando-se a justiça comutativa e as circunstâncias particulares do caso.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC para:

- a) DECLARAR a nulidade do contrato de cartão consignado objeto da lide que ensejou cobranças título de “reserva de margem consignável – RMC” e determinar o cancelamento do cartão de crédito consignado (RMC);
- b) DETERMINAR que a ré se abstenha de realizar quaisquer cobranças com base neste contrato, sob pena de pagamento de multa no valor em dobro do que for indevidamente cobrado;
- c) DETERMINAR que a ré se abstenha de descontar na folha de pagamento do benefício da autora os valores referente ao cartão de crédito consignado objeto da lide;
- d) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir deste julgamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Em caso de cumprimento espontâneo, expeça o cartório o mandado de pagamento independente de nova conclusão, requerendo que a Parte Autora se manifeste sobre a quitação no prazo de 5 dias.

Sem ônus sucumbências, consoante art. 55 da Lei 9.099/1995.

A parte Ré fica ciente de que deverá depositar a quantia acima fixada, referente à condenação em pagar quantia certa, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º do CPC, nos termos do Enunciado Jurídico n.º 13.9.1 do Aviso n.º 23/2008, do TJ/RJ.

Desde já submeto o presente projeto de sentença à homologação do juiz togado na forma do art. 40 da Lei 9099/95.

E JULGO EXTINTO, sem análise de mérito, o pedido de exibição de documento, nos termos do art. 485 inciso VI do CPC c/c art. 51 inciso II da Lei 9099/95.

MANGARATIBA, 26 de setembro de 2024.

RITA DE CASSIA RODRIGUES DOS SANTOS GARCIA

Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA RODRIGUES DOS SANTOS

GARCIA

26/09/2024 18:58:19

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:
146434304



24092618581911500000139155242

IMPRIMIR

GERAR PDF